



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17437.720011/2011-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.264 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GILMAR MESQUITA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E DAS DESPESAS DEDUZIDAS NA DIRPF. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Não se desincumbindo o contribuinte de seu ônus de comprovar a relação de dependência de familiares, bem como despesas médicas e com instrução informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ. DIRF. DECLARAÇÃO DE LICENÇA DA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

A declaração de que o contribuinte estava de licença laboral, fornecida pela fonte pagadora, não infirma, por si só, o teor das informações por ela prestadas à RFB em DIRF, dado não haver incompatibilidade intrínseca entre os respectivos conteúdos.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.

Cabe cancelar a exigência da multa de ofício qualificada imputada à infração, quando não consta a respectiva fundamentação no lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a exigência de multa qualificada relativa à infração de omissão de rendimentos no ano-calendário 2007, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA que julgou procedente em parte Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 36.437,89 relativo aos anos-calendário 2006 e 2007.

O lançamento se deu em virtude da constatação da omissão de rendimentos informados em DIRF, dedução indevida de dependentes, pensão judicial, despesas médicas e com instrução.

Os termos da impugnação foram bem resumidos pela instância de origem:

### Omissão de rendimentos

- não houve omissão de rendimentos pois não trabalhou no ano de 2007 na fundação Atila Tabora (Faculdade de Direito em Bagé), conforme declaração ora juntada aos autos.

### Dependentes

- equivocou-se a fiscalização ao desconsiderar como dependentes os familiares elencados na declaração de ajuste anual dos exercícios 2008 e 2007 foi comprovada a dependência econômica dos mesmos; arca com o sustento e custeio dos estudos conforme prova apresentada na instrução do processo;

### Despesas Médicas

- até o momento não localizou os comprovantes das despesas médicas pleiteadas como dedução nos exercícios em tela;

### Pensão Judicial

- conforme cópia da sentença (em anexo) relativo Acordo firmado, em 19/05/1981, entre o alimentante (contribuinte) e alimentada Nora Nei Castro está comprovado que o interessado faz jus a pensão judicial pleiteada como dedução;

- junta a declaração firmada, 12/03/2011, pela alimentada confirmando os valores percebidos a título de pensão nos anos-calendário em questão.

A instância de primeiro grau acatou as deduções com pensão judicial, mantendo o restante do lançamento.

O autuado interpôs recurso voluntário em 20/4/2012, pleiteando a reforma da precitada decisão e aduzindo, em síntese:

- que trouxe declaração firmada atestando não ter ele trabalhado no primeiro semestre de 2007, e que deve assim ser afastada a qualificação da multa no que tange a essa infração;

- que arca com o sustento familiar e o custeio dos estudos dos dependentes referidos nas declarações de ajuste anual, "consoante prova produzida nos autos";

- que não obteve êxito na localização dos comprovantes de despesas médicas;

- e que os argumentos "alinhados no item 2.1 servem de arrimo para colocar em terra" a glosa de despesas com instrução.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que se refere à glosa das deduções com dependentes, o contribuinte alega que arca com o sustento familiar e custeio dos estudos dos familiares elencados nas declarações, consoante "prova trazida durante a instrução processual", não apontando, porém, qual seria essa prova a que alude. Trata-se, assim, de alegação sem respaldo, ensejando a manutenção da glosa correspondente.

As despesas com instrução, por sua vez, estariam amparadas nos "argumentos alinhados no item 2.1", item que sequer existe na peça recursal. Do exame dessa peça, aliás, não se consegue apreender qual razão poderia ser apta a rechaçar a glosa das mencionadas despesas, não havendo assim reparos a fazer na decisão vergastada, no particular, bem como no pertinente às despesas médicas, com relação às quais o próprio recorrente admite não possuir comprovantes.

Quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.411,68 relativa ao ano-calendário 2007, veja-se que esta foi apurada conforme informação prestada pela fonte pagadora Fundação Attila Taborda (Universidade da Região da Campanha) em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf (fl. 40).

O autuado trouxe declaração dessa mesma instituição (fl. 226) na qual consta que o referido "esteve em Licença no 1º semestre de 2007, tendo o contrato de trabalho rescindido em 1º de setembro de 2007". Com base nesse documento, demanda o afastamento da correspondente glosa bem como a imposição da multa qualificada.

Porém, como bem observado na decisão contestada, em momento algum é dito que o contribuinte não auferiu rendimentos nesses períodos, ou que tenha havido equívoco nas informações prestadas em Dirf, não sendo o teor daquela declaração de fl. 226 suficiente para infirmar ou levantar dúvidas acerca das informações prestadas à Receita Federal do Brasil pela fonte pagadora. Ademais, é bastante usual que eventuais licenças sejam remuneradas, não havendo assim incompatibilidade intrínseca entre o conteúdo desses documentos, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação no particular.

No entanto, cabe reconhecer não haver fundamentação no Auto de Infração que lastreie a qualificação da multa de ofício no tocante especificamente à infração de omissão de rendimentos (fis. 205/206), aspecto no qual merece ser reformada a decisão atacada nesse aspecto.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de afastar a exigência de multa qualificada relativa à infração de omissão de rendimentos no ano-calendário 2007, mantendo-se o restante da autuação.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson